

## ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026

<b>Processo Licitatório</b>	Pregão Eletrônico nº 029/2026 – Processo nº 165/2026
<b>Objeto</b>	Aquisição de conjunto de lixeiras para coleta seletiva, balança digital e tablets – Divisão Municipal de Saúde
<b>Impugnante</b>	K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP (CNPJ: 21.971.041/0001-03)
<b>Nº de Impugnações</b>	02 (duas), protocoladas em 02/06/2026
<b>Data da Sessão</b>	11/06/2026
<b>Pregoeira</b>	Cibele de Assis Campos (Portaria nº 06/2026)
<b>Data do Parecer</b>	08/06/2026

### a) I. DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

As duas impugnações foram apresentadas pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP, com sede em Araçatuba/SP, em 02/06/2026, ou seja, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame marcada para 11/06/2026, atendendo ao disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021: *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei [...] devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."* (Lei Federal nº 14.133/2021)

As impugnações foram apresentadas por meio eletrônico, em consonância com a orientação consolidada do TCU (Acórdão 2.655/2007 – Plenário), que determina a disponibilização de canal eletrônico para envio de impugnações no pregão eletrônico, e com o Edital que, em seu item 3.1, prevê protocolo no sítio eletrônico <https://ammlicita.org.br/>.

A impugnante demonstra interesse em participar do Item 01 (Balança Digital), o que lhe confere, além da legitimidade universal prevista no caput do

art. 164, também o interesse jurídico específico como potencial licitante. Estão, pois, presentes os pressupostos de admissibilidade.

**CONCLUSÃO: As impugnações são ADMITIDAS para análise de mérito.**

## b) II. SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES

A empresa apresentou duas peças impugnatórias com objetos distintos, embora relacionados ao Item 01 (Balança Digital Portátil). O quadro a seguir sintetiza os pleitos:

Impugn.	Objeto Principal	Pedido
1 <sup>a</sup>	Exigência de documentação da ANVISA (AFE, Registro, Licença Sanitária) para balança digital	Exclusão das exigências ou ressalva expressa de isenção para o produto; reabertura de prazo
2 <sup>a</sup>	Incompatibilidade da descrição do produto com a certificação INMETRO exigida; preço de referência inexecutável para balança com INMETRO	Revisão da pesquisa de preços e republicação do edital com valores compatíveis ao mercado; nova pesquisa junto a fornecedores especializados

## c) III. ANÁLISE DE MÉRITO – 1<sup>a</sup> IMPUGNAÇÃO

### a. Tema: Exigência de Documentação da ANVISA para Balança Digital (Item 01)

A impugnante sustenta que balanças digitais para pesagem corporal não são consideradas "produtos para saúde" pela ANVISA, com respaldo na Nota Técnica nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA, que expressamente lista "Balança Antropométrica", "Balança Eletrônica para Estabelecimentos de Saúde" e "Balança de Bioimpedância" como produtos NÃO considerados produtos para saúde.

Afirma ainda que: (i) a Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA não exige AFE de empresas que exercem comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo; (ii) a Portaria SVS nº 543/1997 dispensa de registro os equipamentos

listados em seu Anexo I, categoria que inclui balanças; (iii) o art. 25, §1º da Lei nº 6.360/1976 prevê dispensa de registro para equipamentos assim listados pelo Ministério da Saúde; (iv) a exigência viola o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 (princípio da competitividade e razoabilidade) e o art. 9º, inciso I, 'a' da mesma lei, que veda cláusulas que frustrem o caráter competitivo.

**b. 3.2. Exame Jurídico**

O ponto central é verificar se a exigência de Certificado de Registro ANVISA, AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) e Licença Sanitária como documentos de proposta ou habilitação é pertinente ao objeto licitado.

**3.2.1. Enquadramento regulatório das balanças**

A ANVISA define os bens submetidos ao controle sanitário no art. 8º, §1º da Lei nº 9.782/1999. O inciso VI menciona "equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem". Balanças de pesagem corporal, contudo, não integram essa categoria segundo o próprio órgão regulador.

A Nota Técnica nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA – publicada para orientar o enquadramento de produtos – é taxativa ao listar as balanças como produtos NÃO considerados para saúde, portanto isentos de registro ou cadastramento junto àquela agência. O produto correto para balança portátil de pesagem corporal é a certificação INMETRO, que regula instrumentos de pesagem de uso não-automático (OIML R 76 / NBR 16.163).

Nesse sentido, o art. 25, §1º da Lei nº 6.360/1976 estabelece que estão dispensados de registro os aparelhos listados pelo Ministério da Saúde para esse fim, sendo as balanças objeto dessa dispensa conforme a Portaria SVS nº 543/1997.

**3.2.2. Ilegalidade da exigência à luz da Lei nº 14.133/2021**

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece rol taxativo para a habilitação técnica. O art. 67, inciso IV, admite "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso" – sendo que, no caso das balanças, a lei especial (Lei nº 6.360/1976 e Portaria SVS nº 543/1997) expressamente isenta o produto de registro, tornando sem respaldo legal a exigência de documento comprobatório de regularidade junto à ANVISA para tal produto.

Ademais, o art. 9º, inciso I, 'a', da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público:

*"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório [...]."*

A exigência de documentação que a própria legislação sanitária não impõe às empresas que comercializam balanças configura, objetivamente, restrição indevida à competitividade, afrontando também o princípio da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o da proporcionalidade, uma vez que a exigência não guarda correspondência com a natureza jurídico-sanitária do produto.

### **3.2.3. Jurisprudência do TCE-MG e TCU**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou entendimento no sentido de que exigências editalícias que vão além do previsto em lei, sem justificativa técnica idônea, violam os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, devendo ser afastadas (dentre outros, processos relativos à análise de editais com exigências de qualificação técnica desproporcionais ao objeto).

O TCU, no Acórdão 2.170/2007 – Plenário, e reiterado no Acórdão 868/2013 – Plenário, consolidou que as exigências de habilitação devem ser estritamente proporcionais ao objeto e encontrar amparo legal expresso. A Súmula TCU nº 177 estabelece que a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que limitem ou frustrem o caráter competitivo.

#### **c. 3.3. Conclusão da 1ª Impugnação**

<b>PARECER</b>	DEFERIDA. A exigência de Registro ANVISA, AFE e Licença Sanitária para o Item 01 (Balança Digital) é juridicamente insustentável, pois o produto é expressamente isento de tais exigências pela regulamentação sanitária vigente (Nota Técnica nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA; Portaria SVS nº 543/1997; art. 25, §1º da Lei nº 6.360/1976). A manutenção da cláusula frustraria indevidamente a competição, em violação ao art. 9º, I, 'a' e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
<b>MEDIDA</b>	Publicar adendo/errata ao edital suprimindo as exigências de documentação da ANVISA (Registro, AFE e Licença Sanitária) para o Item 01 (Balança Digital), mantendo-se a exigência de certificação INMETRO prevista no Termo de Referência, que é o órgão regulador competente para o produto. Reabrir prazo para apresentação de

propostas em razão da alteração substancial do edital (art. 55, §1º, Lei nº 14.133/2021).

**d) IV. ANÁLISE DE MÉRITO – 2ª IMPUGNAÇÃO**  
**a. Tema: Incompatibilidade da Especificação Técnica e Preço de Referência do Item 01**

A 2ª impugnação contém dois núcleos argumentativos:

(a) Incompatibilidade técnica: o edital especifica balança com "plataforma em vidro temperado" e exige certificação INMETRO, mas, segundo a impugnante, não existe balança de vidro com certificação INMETRO para pesagem humana. Balanças de vidro seriam de uso exclusivamente doméstico/residencial, sem essa certificação. O INMETRO, pela regulamentação vigente, certifica apenas balanças de materiais robustos (aço, alumínio), próprias para uso institucional/comercial.

(b) Preço de referência inexequível: o valor estimado de R\$ 382,62 por unidade corresponderia ao preço de balanças domésticas (sem INMETRO), enquanto balanças portáteis com certificação INMETRO para pesagem humana teriam custo de mercado superior a R\$ 1.000,00 por unidade, tornando o preço estimado inexequível para o produto legalmente exigido.

**b. 4.2. Exame Jurídico**

**4.2.1. Quanto à especificação técnica (vidro temperado x INMETRO)**

O Termo de Referência (Anexo I do Edital) especifica balança com: *"Equipamento com plataforma em vidro temperado resistente, superfície antiderrapante, visor digital de fácil leitura [...] Deverá ser novo [...] certificação do INMETRO, registro ou cadastro na ANVISA quando aplicável, e garantia mínima de 12 meses."*

O argumento da impugnante quanto à inexistência de balança de vidro com certificação INMETRO merece exame técnico cuidadoso. O INMETRO, com base na Portaria INMETRO/DIMEL nº 011/2006 (e suas atualizações), regulamenta instrumentos de pesagem de funcionamento não-automático, incluindo balanças para pesagem de pessoas (classe III – pesagem usual). A certificação abrange modelos de diferentes materiais construtivos, sendo que a classe de exatidão e o uso determinam a obrigatoriedade, não necessariamente o material da plataforma.

Contudo, é fato notório que balanças com plataforma de vidro temperado de uso corporal disponíveis no mercado destinam-se, em sua grande maioria, ao uso residencial/doméstico, sem passar pelo processo de aprovação de modelo pelo INMETRO para uso comercial ou institucional. As balanças com aprovação INMETRO para uso em estabelecimentos de saúde (pesagem de pacientes) geralmente possuem plataforma metálica ou de materiais mais resistentes.

Diante dessa potencial incompatibilidade técnica entre as características descritas (vidro temperado) e a certificação exigida (INMETRO para uso institucional), a Administração, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do dever de autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF), deve verificar se o produto descrito, com tais características conjugadas, efetivamente existe no mercado com a certificação requerida, sob pena de tornar o objeto inexecutável ou de induzir os licitantes a ofertarem produto inadequado ao uso pretendido.

O art. 40, §1º da Lei nº 14.133/2021 impõe que o edital contenha especificações técnicas precisas, não permitindo especificações que restrinjam a competição ou tornem inviável a execução do objeto. A Administração deve verificar, em sede de diligência técnica, a consistência entre as especificações do produto e as exigências de certificação.

#### **4.2.2. Quanto ao preço de referência**

A pesquisa de preços que fundamenta o valor estimado de R\$ 382,62 por balança está prevista no item 4 do Termo de Referência e é disciplinada pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021 c/c a IN SEGES/ME nº 65/2021. O valor estimado deve ser compatível com o produto efetivamente especificado, incluindo todas as exigências técnicas e de certificação.

Se a especificação do edital exige produto com certificação INMETRO (aprovação de modelo para uso institucional/comercial), e o preço referenciado corresponde a produto sem essa certificação (uso doméstico), a pesquisa de preços foi realizada com base em produto diverso do licitado, o que configura vício na formação do preço de referência, com risco concreto de contratos inexecutáveis ou de aquisição de produto inadequado.

O TCU, no Acórdão 868/2013 – Plenário, orientou que a estimativa de preços deve ser realizada com base no produto efetivamente especificado, com fontes que representem o mercado real. Preço de referência que não corresponde ao produto com todas as suas especificações constitui vício de origem na pesquisa, podendo atrair propostas aventureiras com risco de inadimplemento contratual ou entrega de produto de qualidade inferior.

#### **c. 4.3. Conclusão da 2ª Impugnação**

**PARECER** PARCIALMENTE DEFERIDA. A arguição sobre incompatibilidade

	técnica e preço inexequível apresenta fundamento fático relevante que demanda diligência técnica da Administração. A especificação de balança com plataforma de vidro combinada à exigência de certificação INMETRO para uso institucional requer verificação de consistência junto ao setor técnico da Secretaria de Saúde e pesquisa de preços complementar junto a fornecedores especializados no segmento (não apenas buscas genéricas em portais eletrônicos de varejo).
<b>MEDIDA</b>	Determinar ao setor técnico (Secretaria Municipal de Saúde) que emita manifestação técnica formal: (i) confirmando se a especificação de vidro temperado é compatível com a certificação INMETRO para uso institucional; ou (ii) ajustando a especificação para material compatível com a certificação exigida. Complementarmente, a Divisão de Compras deve realizar nova pesquisa de preços junto a pelo menos 3 (três) fornecedores especializados em balanças com INMETRO, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/2021 c/c IN SEGES nº 65/2021. Se houver alteração da especificação técnica ou do preço estimado, publicar adendo/errata e reabrir prazo.

e) **V. QUADRO SÍNTESE – DECISÃO DAS IMPUGNAÇÕES**

Nº	Tema	Decisão	Providência Necessária
1ª	Exigência ANVISA (AFE, Registro, Licença Sanitária) – Item 01	<b>DEFERIDA</b>	Publicar errata suprimindo exigências ANVISA; reabrir prazo (art. 55, §1º, Lei 14.133/2021)
2ª	Especificação técnica vidro x INMETRO e preço de referência – Item 01	<b>PARCIALMENTE DEFERIDA</b>	Diligência técnica com setor de saúde; nova pesquisa de preços com fornecedores especializados; errata e reabertura de prazo se houver alteração

f) **VI. RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS À COMISSÃO**

Além das providências específicas acima, recomenda-se:

1. Para o Item 01 (Balança Digital): revisão completa da especificação técnica pelo setor demandante, definindo com precisão se o produto pretendido é uma balança de uso institucional com certificação INMETRO (plataforma metálica, aprovação de modelo) ou um equipamento simplificado para uso menos intensivo, ajustando as especificações e o preço de referência ao produto efetivamente desejado.

2. Quanto aos demais itens do certame (Conjuntos de Lixeiras – Item 02 e Tablets – Item 03): não foram objeto de impugnação. A Comissão pode prosseguir normalmente com esses itens, ressalvada a necessidade de reabertura de prazo se publicada errata que os afete indiretamente.

3. Publicidade das decisões: a decisão sobre as impugnações deve ser publicada no sítio eletrônico da plataforma AMM LICITA (<https://ammlicita.org.br/>) e no site da Prefeitura (<https://quartelgeral.mg.gov.br/licitacoes.php>), em atenção ao art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021.

4. Prazo de resposta: a lei prevê que os esclarecimentos e respostas a impugnações sejam disponibilizados até 3 dias úteis antes da abertura do certame. Considerando a data da sessão (11/06/2026), o prazo máximo para publicação desta decisão é 06/06/2026 – o que, considerando a data deste parecer (08/06/2026), indica necessidade de suspensão e redesignação da sessão, a ser comunicada pelo pregoeiro no sistema eletrônico.

## **g) VII. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 23, 40, 55, §1º, 67, IV, 164 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021; na Nota Técnica nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA; no art. 25, §1º da Lei nº 6.360/1976; na Portaria SVS nº 543/1997; na RDC ANVISA nº 16/2014; na IN SEGES/ME nº 65/2021; nas Súmulas STF nº 346 e 473; e na jurisprudência do TCU e TCE-MG, opino pela:

1. **ADMISSÃO e DEFERIMENTO** da 1ª Impugnação, com determinação de publicação de errata suprimindo as exigências de documentação ANVISA (AFE, Registro e Licença Sanitária) para o Item 01;

2. **ADMISSÃO e DEFERIMENTO PARCIAL** da 2ª Impugnação, com determinação de diligência técnica junto à Secretaria Municipal de Saúde e complementação da pesquisa de preços para o Item 01;

3. **SUSPENSÃO** do certame com designação de nova data para sessão pública, a ser comunicada no sistema eletrônico, após a publicação da errata e a reabertura do prazo para propostas.

Quartel Geral/MG, 08 de junho de 2026.

Pregoeira – Portaria nº 06/2026  
Prefeitura Municipal de Quartel Geral – MG

---

**Renato Augusto Mendes**  
Secretário Municipal de Saúde  
Autoridade Competente para Homologação